



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 033/2019

PROCESSO 003-2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 001-2019

O Setor de Licitações de Ibirubá/RS encaminhou a esta Assessoria, em 13 de fevereiro de 2019, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 001-2019, para exame e Parecer sobre os recursos e decisão da Sra. Pregoeira.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de empreitada global (material e mão de obra) para serviços de recapeamento asfáltico e ciclofaixa de 15.098,00m², na Avenida Francisco Emílio Trein, no município de Ibirubá-RS.

Durante Sessão de recebimento de documentações e propostas, foi registrada em Ata a intenção de Recurso ao credenciamento das empresas, por parte das empresas Jairo M Homercher, Mac engenharia, Construtora Continental e Compacta Sul. A comissão licitatória, após análise da documentação, considerou todas as empresas aptas à habilitação, abrindo prazo para protocolo dos recursos.

Após o recebimento dos recursos e das contra-razões, a Sra. Pregoeira, em Parecer, negou provimento aos recursos apresentados, considerando todas as empresas habilitadas.

Em síntese, os recursos apresentados pelas empresas Jairo M. Homercher e Compacta Sul Pavimentação Eireli em face das empresas MAC Engenharia e Construtora Continental de São Paulo Ltda, versaram sobre 04 (quatro) assuntos, quais sejam, 1) a legalidade da representação da empresa MAC engenharia pelo Sr. Felipe Davoglio, que não teria apresentado procuração para a representação;

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



2) a apresentação de licenças Municipais aos invés de emitidas pela FEPAM, das empresas MAC Engenharia e Continental; 3) o alvará da empresa MAC Engenharia e 4) rasuras com fita adesiva na numeração de páginas de documentos da empresa Continental.

Esta Assessoria, de posse das informações dos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da Legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios basilares do direito público, suscintamente responde a questão.

Quanto ao primeiro questionamento, fica explícito a correção da decisão tomada pela Sra. Pregoeira no sentido de aceitar a identificação apresentada pelo representante legal, considerando que a obrigação de apresentar Procuração era exigida apenas na fase da habilitação propriamente dita, com a entrega do primeiro envelope, de forma que não há motivos para reforma da decisão.

Em relação ao segundo questionamento, relativos à apresentação de licenças municipais, esta Assessoria acompanha a decisão da Sra. Pregoeira, no sentido de que, pela resolução do CONSEMA nº 372/2018, do Rio Grande do Sul, atualmente em vigor, os municípios passaram a ter a atribuição de licenciar as atividades de usinas de asfalto até determinado volume de produção, o que ocorre no caso concreto. Por este motivo, há que se considerar que a licença municipal possui a mesma hierarquia da licença anteriormente emitida pelo órgão estadual, o qual deixou de fazê-lo. Desta forma, a interpretação burocrática e literal do Edital, causaria prejuízos não apenas ao andamento do certame, com a desclassificação de 3 das 4 empresas em credenciamento, mas principalmente ao erário público e em consequência à população contribuinte, uma vez que impediria a concorrência entre as empresas, e, em consequência, a economicidade aos cofres públicos.

Destaque-se que neste entendimento não se estará permitindo que as empresas participem do certame sem cumprir com as exigências legais e ambientais. Ao contrário, está-se garantindo a participação das empresas que efetivamente demonstraram estar aptas, perante o órgão competente, quanto à sua licença ambiental.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Desta forma, baseado nos princípios da isonomia e da economicidade, é de ser acatado o entendimento da Sra. Pregoeira quanto à possibilidade de habilitação das empresas que apresentaram licenças emitidas pelos órgãos municipais, considerando serem estes os responsáveis legais por tal certificação.

Quanto ao terceiro assunto objeto de recurso, não há modificações à serem propostas à decisão da Sra. Pregoeira, considerando que os documentos apresentados atendem plenamente às exigências editalícias.

Quanto ao quarto e último questionamento, não foi demonstrado pela empresa recorrente qualquer prejuízo à sua habilitação ou das demais empresas devido a "rasura em fita adesiva", de maneira que não há reforma a proceder na decisão.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 14 de fevereiro de 2019.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826